

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº_____

Regula o art. 120, inciso VIII, da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a Gratificação por Participação em Órgão de Deliberação Coletiva prevista no art. 120, inciso VIII, da Lei nº 1.517, de 23 de 1965.

Art. 2º A concessão do benefício previsto no Art. 1º é assegurada aos agentes políticos da Prefeitura Municipal do Natal, aos titulares dos cargos públicos descritos no Art. 14 da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014, e a seus respectivos adjuntos, suplentes ou substitutos legais, desde que integrem, na qualidade de titular, substituto ou designado, Conselho Municipal, Comissão ou órgão colegiado de deliberação coletiva, e participem da realização de uma ou mais reunião mensal.

§ 1º A Gratificação por Participação em Órgão de Deliberação Coletiva será fixada em 60% (sessenta por cento) incidente sobre a remuneração do cargo descrito no caput deste artigo.

§ 2º Quando o beneficiário for integrante de mais de um Órgão de Deliberação Coletiva, ser-lhe-á paga somente uma única Gratificação por Participação em Órgão de Deliberação Coletiva.

Art. 3º A Gratificação por Participação em Órgão de Deliberação Coletiva detém caráter indenizatório, proibindo-se sua incorporação para fins de aposentadoria ou

previdenciários, e será acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias advindas do cargo descrito no caput do Art. 2º.

§ 1º Durante o afastamento legal do integrante titular por período superior a 30 (trinta) dias, apenas o suplente, seu substituto legal ou o designado perceberá esta gratificação, respeitando-se sempre a vedação prevista no § 2º do Art. 2º.

§ 2º Em caso de impedimento, suspeição, licença médica ou de saúde, o suplente, o substituto legal ou o designado fará jus à gratificação, observando-se a proibição descrita no § 2º do Art. 2º.

Art. 4º No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo editará eventual Decreto regulamentando os aspectos relativos a este diploma legal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 15 de dezembro de 2021.

Paulinho Freire **- Presidente**

Felipe Alves **- Primeiro Secretário**

Aroldo Alves **- Segundo Secretário**